

Eletrônico



Estratégia
CONCURSOS

Aul

Curso Estratégico de Direito Constitucional do Senado Federal (Analista Leg - Administrativo) - 2019

Professor: Tulio Lages

Organização do Estado.

Apresentação	1
Introdução	2
Análise Estatística	2
Análise das Questões	3
Orientações de Estudo (Checklist) e Pontos a Destacar	7
Questionário de Revisão	18
Anexo I – Lista de Questões	24
Referências Bibliográficas	26

APRESENTAÇÃO

Olá!

Meu nome é **Túlio Lages** e, com **imensa satisfação**, serei o analista de Direito Constitucional do Passo Estratégico!

Para conhecer um pouco sobre mim, segue um resumo da minha experiência profissional, acadêmica e como concursado:

Coordenador e Analista do Passo Estratégico - disciplinas: Direito Constitucional e Administrativo.

Coach do Estratégia Concursos.

Auditor do TCU desde 2012, tendo sido aprovado e nomeado para o mesmo cargo nos concursos de 2011 (14º lugar nacional) e 2013 (47º lugar nacional).

Ingressei na Administração Pública Federal como técnico do Serpro (38º lugar, concurso de 2005). Em seguida, tomei posse em 2008 como Analista Judiciário do Tribunal Superior do Trabalho (6º lugar, concurso de 2007), onde trabalhei até o início de 2012, quando tomei posse no cargo de Auditor do TCU, que exerço atualmente.

Aprovado em inúmeros concursos de diversas bancas.

Graduado em Engenharia de Redes de Comunicação (Universidade de Brasília).

Graduando em Direito (American College of Brazilian Studies).

Pós-graduado em Auditoria Governamental (Universidade Gama Filho).

Pós-graduando em Direito Público (PUC-Minas).



Estou **extremamente feliz** de ter a oportunidade de trabalhar na equipe do “Passo”, porque tenho **convicção** de que nossos relatórios e simulados proporcionarão uma **preparação DIFERENCIADA** aos nossos alunos!

Destaco que nosso curso contará com o apoio do Prof. Pedro Endlich, que nos ajudará no fórum de dúvidas, bem como na proposição de elaboração e resolução de questões objetivas. O Prof. Pedro é advogado e já foi aprovado em inúmeros concursos, como Oficial de Justiça do TRF-2ª Região (12º lugar), Analista Judiciário também do TRF-2ª Região (18º lugar), Técnico Legislativo da Câmara Municipal de Vitória (1º lugar), dentre outros.

...

Será uma honra ajudar vocês a alcançar a aprovação no concurso para o cargo de **Analista Legislativo - Administração**. Embasaremos nosso curso na banca **FGV**.

Então, sem mais delongas, vamos ao relatório propriamente dito?!

INTRODUÇÃO

Este relatório aborda o(s) assunto(s) “**Organização político-administrativa. União, Estados, Distrito Federal, Municípios e Territórios. Intervenção Federal e Estadual.**”

Com base na análise estatística (tópico a seguir), concluímos que o assunto possui importância **Alta**.

Boa leitura!

ANÁLISE ESTATÍSTICA

Para identificarmos estatisticamente quais assuntos são os mais cobrados pela banca, classificamos todas as questões cobradas em provas de nível superior realizadas pela FGV desde 2010.

Com base na análise estatística das questões colhidas (por volta de 190), temos o seguinte resultado para o(s) assunto(s) que será(ão) tratado(s) neste relatório:

Assunto	% aproximado de cobrança
Organização do Estado	9,5%

Tabela 1

Com base na tabela acima, é possível verificar que, no contexto das provas da FGV para cargos de nível superior, que o assunto “Organização do Estado” possui **importância Alta**, já que foi cobrado em **9,5% das questões**.



...

É importante destacar que os percentuais de cobrança, para cada tema, podem variar bastante. Sendo assim, adotaremos a seguinte classificação quanto à importância dos assuntos:

% de cobrança	Importância do assunto
Até 2,9%	Baixa a Mediana
De 3% a 4,9%	Média
De 5% a 9,9%	Alta
10% ou mais	Muito Alta

Tabela 2

ANÁLISE DAS QUESTÕES

O objetivo desta seção é procurar identificar, por meio de uma amostra de questões de prova, como a banca cobra o(s) assunto(s), de forma a orientar o estudo dos temas.

1.(FGV/2018/TJAL/Analista Judiciário/Judiciária) O Estado Alfa ingressou com ação judicial em face da União, postulando que fosse reconhecido que, entre os bens do Estado, figuravam as terras devolutas situadas em seu território, tidas como indispensáveis à defesa das fronteiras.

À luz da sistemática constitucional, o referido pedido deve ser julgado:

- a) procedente, pois todas as terras devolutas pertencem aos Estados;
- b) improcedente, pois todas as terras devolutas pertencem aos Municípios;
- c) procedente, pois somente as terras devolutas situadas em ilhas pertencem à União;
- d) improcedente, pois as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras pertencem à União;
- e) procedente, pois somente as terras devolutas situadas em capitais pertencem à

União e aos Municípios.

GABARITO: LETRA D.

O referido pedido deve ser julgado improcedente, pois as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras pertencem à União, conforme disposição constitucional a seguir:

Art. 20. São bens da União:

(...)

II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

(...)

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

As demais assertivas dispensam comentários.

2.(FGV/2018/TJSC/Analista/Jurídico) Com o objetivo de ampliar a arrecadação e aprimorar as políticas públicas afetas aos direitos prestacionais, o Município Alfa editou a Lei nº 123/2018, disciplinando o funcionamento dos bingos no âmbito do seu território. Foram previstos os requisitos a serem atendidos para a concessão da licença de funcionamento e a parcela da arrecadação a ser transferida aos cofres públicos.

À luz da sistemática constitucional de divisão de competências legislativas, a Lei nº 123/2018 é:

- a) inconstitucional, pois compete concorrentemente à União e aos Estados legislar sobre bingos;
- b) constitucional, pois compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local;
- c) constitucional, desde que a União tenha transferido aos Municípios competência legislativa;
- d) inconstitucional, pois compete privativamente à União legislar sobre bingos;
- e) constitucional, desde que observadas as normas gerais editadas pela União.

GABARITO: LETRA D.

A lei em comento é inconstitucional, tendo em vista que a matéria tratada por ela é de competência privativa da União, ou seja, não poderia um Município versar sobre ela. Vejamos o que dispõe a nossa CF/88:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)



XX - sistemas de consórcios e sorteios;

Assim, como disciplinar sobre o funcionamento dos bingos é competência privativa da União, o nosso gabarito é a assertiva D, estando as demais automaticamente eliminadas.

3.(FGV/2018/TJSC/Oficial de Justiça e Avaliador) O Município Alfa editou a Lei nº 22/2018, dispondo sobre o horário de funcionamento do comércio local, o qual foi considerado inadequado pelos representantes dos lojistas. Considerando os prejuízos financeiros que poderiam advir dessa situação, o Sindicato dos Lojistas solicitou ao seu departamento jurídico que esclarecesse se o Município poderia legislar sobre a matéria.

À luz da sistemática constitucional, o departamento jurídico informou corretamente que a Lei nº 22/2018 é:

- a) constitucional, desde que a lei municipal não ultrapasse os limites estabelecidos nas normas gerais editadas pelo Estado;
- b) inconstitucional, pois a medida terá reflexos nas relações trabalhistas, matéria de competência privativa da União;
- c) inconstitucional, pois compete privativamente à União editar sobre direito econômico e restringir a livre iniciativa;
- d) inconstitucional, pois o princípio da isonomia exige que o trato da matéria seja uniforme, exigindo lei estadual;
- e) constitucional, pois compete aos Municípios legislar sobre matérias de interesse local.

GABARITO: LETRA E.

A lei nº 22/2018 é constitucional, pois compete aos Municípios legislar sobre o horário de funcionamento do comércio local, conforme disposição constitucional a seguir:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, o STF já decidiu, em sua súmula vinculante nº 38:

É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial.

Portanto, o nosso gabarito é a assertiva E, ficando as demais dispensadas de serem comentadas, com base no que já explicamos acima.

4.(FGV/2018/ALERO/Advogado) Com o objetivo de prestigiar a propriedade privada, a Lei estadual nº 123/2018 dispôs que as concessionárias de energia elétrica deveriam promover a remoção gratuita dos postes de energia elétrica que estejam causando transtornos aos proprietários dos respectivos terrenos.

À luz da divisão de competências prevista na Constituição da República, o referido

diploma normativo é

- a) constitucional, pois compete concorrentemente à União e aos Estados legislar sobre energia e respectivas instalações.
- b) inconstitucional, pois compete privativamente à União legislar sobre energia e explorar as instalações de energia elétrica.
- c) constitucional, pois o Estado tem competência para legislar sobre as concessões de energia em seu território.
- d) inconstitucional, pois compete privativamente aos Municípios legislar sobre matérias de interesse local.
- e) constitucional, pois compete aos Estados suplementar as normas gerais editadas pela União.

GABARITO: LETRA B.

O diploma normativo em questão deve ser considerado inconstitucional, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre energia e, no âmbito de sua competência administrativa, explorar as instalações de energia elétrica, conforme previsão constitucional, vejamos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

Art. 21. Compete à União:

(...)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

(...)

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

Diante disso, a nossa assertiva correta é a letra B, ficando as demais dispensadas de serem comentadas, pelos fundamentos expostos acima.



ORIENTAÇÕES DE ESTUDO (CHECKLIST) E PONTOS A DESTACAR

A ideia desta seção é apresentar uma espécie de *checklist* para o estudo da matéria, de forma que o candidato não deixe nada importante de fora em sua preparação.

Assim, se você nunca estudou os assuntos ora tratados, recomendamos que à medida que for lendo seu curso teórico, concomitantemente observe se prestou a devida atenção aos pontos elencados aqui no *checklist*, de forma que o estudo inicial já seja realizado de maneira bem completa.

Por outro lado, se você já estudou os assuntos, pode utilizar o *checklist* para verificar se eventualmente não há nenhum ponto que tenha passado despercebido no estudo. Se isso acontecer, realize o estudo complementar do assunto.

1. Conceito de Estado;
2. Elementos constitutivos do Estado;
3. Formas de Estado;
4. Características e classificação das federações;

Ler os arts. 18 a 36 da CF, tendo em mente os seguintes pontos:

5. CF, art. 18, *caput* – atentar:
 - 5.1. que os Territórios não são mencionados no dispositivo, justamente porque não são entes federativos, mas, sim, parte integrante da União (art. 18, § 2º);
 - 5.2. que os entes federados – perceba que foram todos mencionados no dispositivo – possuem “autonomia”, e não soberania: este é um atributo apenas da República Federativa do Brasil;
6. CF, art. 18, §§ 2º a 4º (formação de Estados-Membros, Municípios e Territórios Federais, ou alterações em seu território geográfico):
 - 6.1. Território Federal (§ 2º) – notar que são possíveis 3 tipos de alterações (criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem), dependendo do atendimento de 1 requisito (lei complementar regulando a matéria);
 - 6.2. Estado-Membro (3º) – notar que são possíveis 4 tipos de alterações (expostas a seguir), dependendo do atendimento de 3 requisitos (1. consulta prévia, por plebiscito, às populações diretamente interessadas – que deve ser toda a população do(s) Estado-Membro afetado(s), não somente a da área envolvida¹ –; 2. oitiva das Assembleias Legislativas dos estados interessados – conforme art. 48, VI, CF. Tal consulta possui função apenas opinativa, não vinculando a decisão do Congresso Nacional –; e 3. Lei Complementar do Congresso Nacional):

¹ STF – ADI 2.650.

- a) fusão: "incorporar-se entre si".
- b) subdivisão ou cisão: "subdividir-se";
- c) desmembramento anexação: "desmembrar-se para se anexarem a outros";
- d) desmembramento formação: "desmembrar-se para formarem novos Estados ou Territórios Federais".

6.3. Municípios (§ 4º) – notar que são possíveis 4 tipos de alterações (criação, incorporação, fusão e desmembramento), dependendo do atendimento de 5 requisitos:

- a) Lei complementar federal, fixando o período (até hoje não foi editada, impedindo alterações territoriais nos Municípios);
- b) Lei ordinária federal, determinando a forma de apresentação e publicação dos Estudos de Viabilidade Municipal;
- c) Divulgação dos mencionados Estudos de Viabilidade Municipal;
- d) Consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos (se o resultado do plebiscito for desfavorável, impede a criação do novo Município. Se favorável, não vincula a decisão da Assembleia Legislativa, que poderá criar ou não o Município);
- e) Aprovação de lei ordinária estadual pela Assembleia Legislativa, prevendo a criação, incorporação, fusão e/ou desmembramento do(s) município(s) (ato discricionário).

7. CF, art. 19 (vedações aos entes federados) – observar que:

- 7.1. a regra do inciso I possui relação com o fato do Brasil ser um Estado laico.
- 7.2. a regra do inciso II busca intensificar o pacto federativo, na medida que impede a recusa de um ente federativo recusar fé a documentos públicos produzidos por outro, em virtude de sua procedência.
- 7.3. a regra do inciso III guarda relação com o princípio da isonomia.

8. Repartição de competências:

- 8.1. Atentar para o princípio utilizado pelo constituinte para repartir as competências entre os entes federativos: princípio da predominância do interesse (matérias de interesse predominantemente geral cabem à União; interesse regional, aos Estados; interesse local, aos Municípios).
- 8.2. Observar as duas técnicas utilizadas pelo constituinte para repartir as competências entre os entes federativos: repartição horizontal (cada ente da federação atua em matérias/áreas específicas) e repartição vertical (os entes federados atuam em conjunto, de forma coordenada).
- 8.3. CF, art. 21 (competências exclusivas da União) – observar:
 - 8.3.1. que são competências de natureza administrativa (ou material),

- relacionadas à prestação de serviços públicos.
- 8.3.2. que tais competências são indelegáveis (inclusive os demais entes não podem atuar mesmo se a União for omissa).
 - 8.3.3. que inciso I confere à União a prerrogativa de representar o Brasil no plano internacional.
 - 8.3.4. que os incisos II a IV dizem respeito à defesa nacional.
 - 8.3.5. que o inciso V trata de elementos de estabilização constitucional.
 - 8.3.6. que a exploração dos serviços de telecomunicações pode ser realizada diretamente pela União, ou mediante autorização, concessão ou permissão (inciso XI). Observar que o dispositivo prevê a criação de um órgão regulador por lei (que atualmente é a Anatel).
 - 8.3.7. que a exploração dos serviços previstos no inciso XII pode ser realizada diretamente pela União, ou mediante autorização, concessão ou permissão. Atentar que a alínea "d" fala em serviços que transponham fronteiras "nacionais" (e não "estaduais" ou "municipais"), ou que transponham os limites de "Estado" ou "Território" (e não "Município"). Além disso, atentar que a alínea "e" fala em transporte rodoviário "interestadual" e "internacional" (e não "intermunicipal", que é de competência dos Estados, nem "municipal", que é de competência dos Municípios).
 - 8.3.8. os órgãos e serviços do DF organizados e mantidos pela União previstos no inciso XIII e XIV (o DF tem autonomia parcialmente tutelada pela União). CUIDADO – a defensoria pública do DF é organizada e mantida pelo próprio DF desde a EC 69/2012!
 - 8.3.9. que a competência para a concessão de anistia para crimes é competência da União (inciso XVII), mas concessão de anistia para infrações administrativas de servidores públicos estaduais é competência dos Estados.
 - 8.3.10. que a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados é realizada pela União sob o regime de monopólio estatal (inciso XXIII). Isso não impede, por outro lado, que seja conferida permissão para a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos médicos, agrícolas e industriais (alínea "b"), bem como para produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas – grave este número (alínea "c"). Destacamos, ainda, que a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa (alínea "d").
- 8.4. CF, art. 22 (competências privativas da União) – atentar:
 - 8.4.1. que são competências de natureza legislativa.
 - 8.4.2. que são competências delegáveis apenas aos Estados-membros (e

DF), mediante Lei Complementar, e apenas sobre questões específicas das matérias relacionadas no artigo (parágrafo único). Além disso, é importante destacar que eventual delegação legislativa deverá abranger todos os Estados-membros e o DF, e que a União poderá retomar a competência delegada a qualquer momento (não há renúncia de competência por parte da União).

8.4.3. para não confundir a competência privativa da União para legislar sobre direito processual (inciso I) com a competência dos concorrente da União, Estados e DF para legislar sobre procedimentos em matéria processual (art. 24, inciso XI).

8.4.4. para não confundir a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (inciso XI) com a competência dos comum da União, Estados, DF e Municípios para estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito (art. 23, inciso XII).

8.4.5. para não confundir a competência privativa da União para legislar sobre seguridade social (inciso XXIII) com a competência dos concorrente da União, Estados e DF para legislar sobre previdência social (art. 24, inciso XII).

8.4.6. para não confundir a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (inciso XXIV) com a competência dos concorrente da União, Estados e DF para legislar sobre educação (art. 24, inciso IX).

8.4.7. que a edição de normas gerais de licitação e contratação é uma competência privativa da União (inciso XXVII), o que não impede que normas específicas sobre tais temas sejam editadas pelos Estados, sendo desnecessária a delegação da União por lei complementar.

8.4.8. para os seguinte precedentes importantes:

8.4.8.1. "É inconstitucional a lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias"². [isso porque é competência privativa da União legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios – CF, art. 22, XX]

8.4.8.2. "A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União"³. [isso porque é competência privativa da União legislar sobre direito penal – CF, art. 22, I]

8.4.8.3. "Compete privativamente à União legislar sobre vencimentos dos membros das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal"⁴.

8.5. CF, art. 23 (competência comum) – atentar:

8.5.1. que na competência comum, todos os entes atuam de forma paralela,

² STF – Súmula Vinculante 2.

³ STF – Súmula Vinculante 46.

⁴ STF – Súmula Vinculante 39.

em pé de igualdade, de forma cumulativa – não existe subordinação na atuação dos diferentes entes.

- 8.5.2. que são competências de natureza administrativa (material).
- 8.5.3. que as matérias tratadas no artigo possuem natureza difusa, de interesse de toda a coletividade.
- 8.5.4. para a possibilidade de que leis complementares fixem normas de cooperação entre os entes federativos (parágrafo único).
- 8.6. CF, art. 24 (competência legislativa concorrente) – observar:
 - 8.6.1. que se trata de uma repartição vertical de competências e que há uma relação de subordinação entre a atuação da União na edição de normas gerais e a dos estados e DF na complementação mediante normas específicas, sendo que estas não podem contrariar aquelas (embora a atuação dos estados-membros e DF não seja dependente da expedição das normas gerais pela União)⁵.
 - 8.6.2. que os Municípios não possuem competência concorrente!
 - 8.6.3. que a União deve limitar-se a fixar normas gerais sobre as matérias listadas no artigo (§ 1º).
 - 8.6.4. que aos Estados e DF compete suplementar a legislação federal sobre normas gerais (§ 2º). É a chamada "competência suplementar complementar" dos Estados-membros e do DF.
 - 8.6.5. que se a União for omissa em fixar as normas gerais, caberá aos Estados e DF a competência legislativa plena (ou seja, poderá editar normas gerais também), para atender a suas peculiaridades (§ 3º). É a chamada "competência suplementar supletiva" dos Estados-membros e do DF.
 - 8.6.6. que caso a União venha a editar a lei sobre normas gerais, haverá suspensão da eficácia (ou seja, a lei permanece no ordenamento jurídico, só que não produz efeitos. Não se confunde, portanto, com a revogação, em que a norma revogada é retirada do ordenamento jurídico) da lei estadual, mas somente naquilo que lhe for contrária (§ 4º).
- 8.7. CF, art. 25, § 1º (competência dos Estados) – observar:
 - 8.7.1. que se trata de competência remanescente (ou residual) – ou seja, as competências dos Estados-membros são indefinidas (enquanto as da União são taxativamente listadas), o que lhes garante a maior parte das competências.
 - 8.7.2. que há algumas competências dos Estados-membros expressamente enumeradas na CF (o que foge da regra da competência residual): art. 25, §§ 2º e 3º, art. 125 (dispositivos mais importantes). Observar

⁵ Paulo, 2017, p. 343.

que o § 2º do art. 25 não fala nem em permissão e nem em autorização, mas apenas em “concessão”, ao contrário do previsto para os serviços delegáveis de titularidade da União previstos nos incisos XI e XII do art. 21 da CF, que podem ser delegados pelas três formas.

8.7.3. que em matéria de impostos, a competência residual é da União (e não dos Estados) – cabe a esta instituir os impostos residuais, por meio de lei complementar (competência residual tributária – CF, art. 154, I).

8.8. CF, art. 32, § 1º (competência do DF) – atentar:

8.8.1. que a CF atribui ao DF as competências legislativas atribuídas aos estados-membros e aos municípios (lembrar que não há municípios no DF – CF, art. 32, *caput*). Entretanto, há competências estaduais não conferidas ao DF: organizar e manter seu Poder Judiciário, Ministério Público, polícias civil e militar e corpo de bombeiros militar – no DF isso é competência da União (CF, art. 21, XII e XIV), cabendo a lei federal dispor sobre a utilização, pelo Governo do DF, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar (art. 32, § 4º).

8.9. CF, art. 30 (competência dos Municípios) – observar:

8.9.1. que o rol do artigo prevê tanto competências administrativas (materiais) como legislativas.

8.9.2. que a competência legislativa dos Municípios pode ser dividida em exclusiva (inciso I – legislar sobre assuntos de interesse local) e suplementar (inciso II).

8.9.3. que no inciso V, não há menção à autorização, mas apenas à concessão e permissão, ao contrário do previsto para os serviços delegáveis de titularidade da União previstos nos incisos XI e XII do art. 21 da CF, que podem ser delegados pelas três formas.

8.9.4. os seguintes precedentes importantes:

8.9.4.1. “É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial”.⁶

8.9.4.2. “Ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área”.⁷

9. CF, arts. 25 a 27 (Estados-membros) – atentar:

9.1. que na sua capacidade de auto-organização e autolegislação, os Estados devem observar os princípios da CF (*caput*). Tais princípios são os princípios constitucionais sensíveis (CF, art. 34, VII), os princípios constitucionais extensíveis (espalhados pela CF, ex: art. 1º, I a V; art.

⁶ STF – Súmula Vinculante 38.

⁷ STF – Súmula Vinculante 49.

- 3º, I a IV e art. 4º, I a X) e os princípios constitucionais estabelecidos (também espalhados pela CF, ex: arts. 27; 28, 37, I a XXI, §§ 1º a 6º; 39 a 41).
- 9.2. que o Poder Legislativo estadual é unicameral (Assembleia Legislativa).
 - 9.3. que os deputados estaduais são eleitos para um mandato de quatro anos, pelo sistema proporcional (art. 27, § 1º). Por outro lado, o Governador e Vice-Governador são também eleitos para um mandato de quatro anos, mas pelo sistema majoritário (art. 28, *caput*).
 - 9.4. para a regra do *caput* do art. 27, que define a quantidade de deputados estaduais que compõem a Assembleia Legislativa: será o triplo do número de deputados federais do Estado que compõem a Câmara dos Deputados. Entretanto, se o número de deputados federais do Estado for maior que 12, a quantidade de deputados estaduais será $36 + n$, onde "n" é o número de deputados federais acima de 12.
 - 9.5. para a possibilidade de iniciativa popular no processo legislativo estadual (art. 27, § 4º).
 - 9.6. que a Assembleia Legislativa possui a iniciativa de lei para fixar tanto os subsídios dos Deputados Estaduais (art. 27, § 2º) como os do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado (art. 28, § 2º). Veja que há um teto para o subsídio dos Deputados Estaduais, que é de 75% daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais (art. 27, § 2º). Observe, por fim, que o subsídio dos Vereadores também é submetido a um teto, só que não é fixo, variando em função do tamanho da população do Município, sendo fixado em razão do subsídio do Deputado Estadual (art. 29, VI).
 - 9.7. que cabe aos Estados, ainda, organizar sua Justiça (art. 125, *caput*), devendo a competência dos tribunais ser definida na Constituição estadual, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça (art. 125, § 1º). Além disso, a lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar Estadual (art. 125, § 3º).
 - 9.8. para a possibilidade de criação de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, mediante lei complementar (art.25, § 3º).
10. CF, art. 32 (Distrito Federal) – observar:
- 10.1. para os requisitos de aprovação da Lei Orgânica do DF: aprovação por dois 2/3 da Câmara Legislativa, votação em dois turnos com interstício mínimo de dez dias (*caput*). Veja que é o mesmo procedimento para a aprovação da Lei Orgânica do Município (CF, art. 29, *caput*).
 - 10.2. que a Lei Orgânica do DF deverá atender aos princípios estabelecidos na CF (*caput*).
 - 10.3. que é vedada a divisão do DF em Municípios (*caput*).

- 10.4. que o Governador e Vice-Governador do DF, assim como os dos Estados-membros, são eleitos para mandato de 4 anos, pelo sistema majoritário (§ 2º).
- 10.5. que os deputados distritais, assim como os estaduais, são eleitos para um mandato de quatro anos, pelo sistema proporcional (§ 3º).
11. CF, arts. 29 a 31 (Municípios) – atentar:
- 11.1. para os requisitos de aprovação da Lei Orgânica do Município: aprovação por dois 2/3 da Câmara Municipal, votação em dois turnos com interstício mínimo de dez dias (art. 29, *caput*). Veja que é o mesmo procedimento para a aprovação da Lei Orgânica do DF (CF, art. 32, *caput*). Há, no entanto, um detalhe: a Lei Orgânica do DF deverá ser promulgada atendidos os princípios estabelecidos na CF. Por outro lado, a Lei Orgânica do Município, será promulgada, além de atendidos os princípios da CF, os estabelecidos também na Constituição do respectivo Estado, bem como os preceitos fixados no art. 29.
- 11.2. que o Prefeito e Vice-Prefeito são eleitos para um mandato de quatro anos (art. 29, I), pelo sistema majoritário de 2 turnos para os Municípios com mais de 200.000 eleitores, e de 1 turno para aqueles com menos de 200.000 eleitores (art. 29, II)
- 11.3. que número de Vereadores é escalonado em função do número de habitantes do Município (CF, art. 29, IV). Perceba que esse número aumenta sempre de 2 em 2, partindo de 9 e finalizando em 55.
- 11.4. que a Câmara Municipal possui a iniciativa de lei para fixar tanto os subsídios dos Vereadores (art. 29, VI) como os do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais (art. 29, V).
- 11.5. que o subsídio dos Vereadores é fixado em cada legislatura para a subsequente (art. 29, VI).
- 11.6. que há um teto para o subsídio dos Vereadores, variável em função do tamanho da população do Município, sendo fixado em razão do subsídio do Deputado Estadual (art. 29, VI). Observe, por fim, que o subsídio dos Deputados Estaduais também é submetido a um teto, só que é fixo, correspondendo a 75% daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais (art. 27, § 2º).
- 11.7. que há, ainda, um teto geral para despesa com a remuneração dos Vereadores: 5% da receita do Município (art. 29, VII)
- 11.8. que há, ainda, um teto geral para a despesa do Poder Legislativo Municipal que varia em função do tamanho da população do Município (art. 29-A, incisos I a VI).
- 11.9. que há, ainda, um teto para os gastos da Câmara Municipal com folha de pagamento: 70% de sua receita (art. 29-A, § 1º). Além disso, é importante destacar que se o Presidente da Câmara Municipal desrespeitar essa regra, cometerá crime de responsabilidade (art. 29-A,

§ 3º).

11.10. que a competência do Tribunal de Justiça para julgar prefeitos (art. 29, X) se limita aos crimes (infrações penais comuns) de competência da justiça comum estadual, cabendo ao respectivo tribunal de segundo grau a competência originária dos demais casos⁸, cumprindo destacar que nas ações de natureza cível, a competência é da primeira instância (ações populares, ações civis pública e demais ações de natureza cível, além do caso de improbidade administrativa).

11.11. que a competência do Tribunal de Justiça para julgar prefeitos (art. 29, X) abrange os crimes dolosos contra a vida, afastando, assim, a competência do Tribunal do Júri.

11.12. que no que tange aos crimes de responsabilidade cometidos pelo Prefeito, compete à Câmara Municipal julgá-los quando próprios e, ao Tribunal de Justiça, quando impróprios.

11.13. para os crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal elencados no § 2º do art. 29-A.

11.14. que a autonomia municipal é um princípio constitucional sensível (art. 34, VII, "c").

11.15. que não há Poder Judiciário no Município.

11.16. para os seguintes precedentes importantes:

11.16.1.1. "Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal"⁹.

11.16.1.2. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal"¹⁰.

12. CF, art. 32 (Territórios) – atentar:

12.1. que os Territórios não são entes federativos, mas podem ser divididos em Municípios (§ 1º).

12.2. que o chefe do Poder Executivo do Território é o Governador, nomeado pelo Presidente da República após ter seu nome aprovado pelo Senado Federal, mediante voto secreto, após arguição pública (CF, arts. 52, III, "c" e 84, XIV).

12.3. que as contas do Governo do Território são submetidas ao Congresso Nacional, com parecer prévio do TCU (§ 2º).

12.4. que a Câmara Territorial (Poder Legislativo do Território) possui competência apenas deliberativa, legislativa (§ 3º), mas a função de controle externo é de incumbência do Congresso Nacional, como o auxílio do TCU.

⁸ STF – Súmula 702.

⁹ STJ – Súmula 208.

¹⁰ STJ – Súmula 209.

- 12.5. que o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública, nos Territórios, são organizados e mantidos pela União (art. 21, XIII) e, no caso de o Territórios contar com mais de 100 mil habitantes, haverá representações desses órgãos em tais Territórios (§ 3º).
- 12.6. que cada Território elege 4 Deputados Federais (art. 44, § 2º).
13. Bens da União e dos Estados (CF, arts. 20 e 26) – observar:
 - 13.1. que os bens da União foram previstos de modo exemplificado, já que pertencerão também a tal ente os bens que “lhe vierem a ser atribuídos” (art. 20, I).
 - 13.2. que as terras devolutas que não forem indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações ou construções militares, das vias federais de comunicação ou à preservação ambiental, definidas em lei, serão bens do Estado (CF, arts. 20, II e 26, IV).
 - 13.3. que o rio que banhe apenas um Estado e não sirva de limite com outro país, bem como não se estenda a território estrangeiro ou dele provenha, será bem daquele Estado (e não da União), por não entrar na regra do art. 20, III.
 - 13.4. que as ilhas fluviais e lacustres que não estejam nas zonas limítrofes com outros país pertencerão aos Estados (arts. 20, IV e 26, III).
 - 13.5. que os potenciais de energia hidráulica, mesmo contidos em rios que banhem apenas um Estado e não se estenda a território estrangeiro ou dele provenha, será bem da União (art. 20, VIII).
 - 13.6. que mesmo se recursos minerais forem encontrados em uma propriedade particular (ex: uma fazenda privada), tais recursos pertencerão à União, por força do art. 20, IX.
14. CF, arts. 34 a 36 (Intervenção) – observar:
 - 14.1. que na intervenção, a autonomia dos entes federados é temporariamente suprimida, diante de situações excepcionais, definidas taxativamente na CF, para que haja uma estabilização federativa.
 - 14.2. que a União pode intervir nos Estados, no DF, ou em Municípios situados em Territórios. Ou seja, a União não realiza intervenção em Municípios de Estados.
 - 14.3. que os Estados somente podem intervir em seus Municípios, não os de outros Estados.
 - 14.4. que a competência para decretar a intervenção é do Chefe do Poder Executivo.
 - 14.5. que nos casos do art. 34, I, II, III e V, o Presidente da República age de ofício (“intervenção federal espontânea”).
 - 14.6. que nos casos do art. 34, IV, VI e VII, a decretação da intervenção

depende de provocação (“intervenção federal provocada”), conforme art. 36, incisos I, II e III.

- 14.7. que na intervenção federal provocada, se for caso de coação ou impedimento ao livre exercício do Poder Executivo ou Legislativo, a decretação da intervenção é ato discricionário do Presidente da República – veja que, para essa situação, o art. 36, I, fala em “solicitação”. Porém, se for caso de coação ou impedimento ao livre exercício do Poder Judiciário, a decretação da intervenção é ato vinculado do Presidente da República – veja que, para essa situação, o art. 36, I, fala em “requisição”.
- 14.8. que na intervenção federal provocada, se for caso de desobediência a ordem ou decisão judiciária, a decretação da intervenção é ato vinculado do Presidente da República – veja que, para essa situação, o art. 36, II, fala em “requisição”.
- 14.9. que na intervenção provocada em caso de recusa à execução de lei federal ou assegurar a observância dos princípios constitucionais sensíveis, o Procurador Geral da República deverá efetuar representação no STF (art. 36, III).
- 14.10. que cabe ao Procurador-Geral de Justiça efetuar a representação prevista no art. 35, IV. Além disso, contra a decisão do TJ que negue provimento à referida representação não cabe recurso extraordinário no STF, porque tal decisão não é essencialmente jurídica, mas sim político-administrativa. Precedente importante:
14.10.1.1. “Não cabe recurso extraordinário contra acórdão de Tribunal de Justiça que defere pedido de intervenção estadual em Município”¹¹.
- 14.11. que como a intervenção é uma medida extrema, excepcional, o decreto de intervenção deverá especificar as características da medida (amplitude, prazo, condições de execução e, se couber, o interventor) e rapidamente ser submetido à apreciação do Poder Legislativo (prazo de 24 horas) que, se não estiver funcionando, deverá ser extraordinariamente convocado, de maneira relativamente urgente (prazo de 24 horas), para que efetue o controle político da medida – CF, art. 36, §§ 1º e 2º. O Poder Legislativo poderá aprovar ou suspender (rejeitar) a intervenção (art. 49, IV).
- 14.12. que o controle político da intervenção está dispensado nos casos dos arts. 34 VI e VII e 35, IV, que são justamente os casos em que há requisição feita por tribunal do Poder Judiciário. Nesses casos, o decreto de intervenção, ao invés de conter o conteúdo previsto no § 1º do art. 36, limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se isso for suficiente para restabelecer a normalidade (art. 36, § 3º). Porém, se não for suficiente, o decreto deverá conter as providências necessárias e ser submetido ao controle político do Poder Legislativo,

¹¹ STF – Súmula 637.



segundo as regras do art. 36, § 1º.

- 14.13. que poderá haver ou não a nomeação de interventor (art. 36, § 1º - "se couber") o que pode implicar o afastamento de autoridades envolvidas. Entretanto, assim que tenham cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas a estes voltarão, a não ser que sejam impedidos em virtude de lei (art. 36, § 4º).
- 14.14. que durante a intervenção federal a CF não pode ser emendada (art. 60, § 1º).

QUESTIONÁRIO DE REVISÃO

A seguir, apresentamos um questionário por meio do qual é possível realizar uma revisão dos principais pontos da matéria. Faremos isso para todos os tópicos do edital, um pouquinho a cada relatório!

É possível utilizar o questionário de revisão de diversas maneiras. O leitor pode, por exemplo:

1. ler cada pergunta e realizar uma autoexplicação mental da resposta;
2. ler as perguntas e respostas em sequência, para realizar uma revisão mais rápida;
3. eleger algumas perguntas para respondê-las de maneira discursiva.

Questionário - somente perguntas

- 1) **Quais são os entes federativos que compõem a República Federativa do Brasil?**
- 2) **O que é uma federação?**
- 3) **Quais são as dimensões da autonomia dos entes que compõem o Estado Federado?**
- 4) **Qual ente federativo que representa o Brasil no plano internacional?**
- 5) **Qual competência dos Estados-membros que não foi atribuída ao Distrito Federal?**
- 6) **Quantos deputados federais são eleitos por um Território Federal?**
- 7) **Como definir a "população diretamente interessada" nos casos de mudança do território geográfico de um Estado-membro?**
- 8) **Caso o prefeito cometa um crime de homicídio doloso, qual o órgão competente para julgá-lo?**
- 9) **Suponha que a União pretenda autorizar os entes federativos a**

legislarem sobre questões específicas do assunto “propaganda comercial”, uma matéria de competência privativa daquele ente. Isso seria possível? Qual instrumento que a União deverá se valer para atingir tal objetivo? Quais entes poderiam ser autorizados? Seria possível que a delegação contemplasse apenas um ente específico – por exemplo, apenas o Estado do Tocantins?

10) Suponha que a União não tenha editado normas gerais sobre proteção à infância e à juventude, uma matéria de competência concorrente, conforme a CF. Nessa situação: a) um Município poderia editar normas sobre tal matéria, diante da omissão da União e dos Estados? b) caso um Estado-membro tivesse exercido sua competência plena e, posteriormente, a União editasse norma geral sobre a matéria, poderia ocorrer a revogação automática da legislação estadual, no que fosse contrária à legislação federal?

11) Considere a seguinte narrativa: “a União interviu em determinado município localizado no Distrito Federal para assegurar a observância do regime democrático, tendo a intervenção sido decretada pelo Presidente da República, em decorrência de requisição do Congresso Nacional”.

Em quais aspectos a narrativa apresentada vai de encontro com as disposições constitucionais sobre intervenção?

Questionário: perguntas com respostas

1) **Quais são os entes federativos que compõem a República Federativa do Brasil?**

União, Estados-membros, DF e Municípios, conforme art. 18, *caput* da CF:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

2) **O que é uma federação?**

É uma forma de Estado caracterizada pela descentralização territorial do poder político em entes dotados de autonomia, unidos de forma indissolúvel (ou seja, sem direito à secessão) com fundamento em uma Constituição.

3) **Quais são as dimensões da autonomia dos entes que compõem o Estado Federado?**

Auto-organização: capacidade dos entes federativos de se auto organizarem por meio da elaboração das respectivas Constituições Estaduais (no caso dos Estados-membros) e Leis Orgânicas (no caso dos Municípios).

Autolegislação: capacidade dos entes federativos de editarem suas próprias leis. Alguns autores que a capacidade de autolegislação estaria englobada na de

auto-organização.

Autoadministração: capacidade dos entes federativos de desempenharem, de forma autônoma, suas atribuições de natureza administrativa, tributária e orçamentária.

Autogoverno: capacidade dos entes federativos de elegerem seus próprios representantes.

4) Qual ente federativo que representa o Brasil no plano internacional?

União, conforme art. 21, I da CF:

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

5) Qual competência dos Estados-membros que não foi atribuída ao Distrito Federal?

A competência estadual para organizar e manter seu Poder Judiciário, Ministério Público, polícia civil, polícia militar e corpo de bombeiros militar.

No DF, cabe à União organizar e manter tais instituições, conforme art. 21, incisos XIII e XIV:

Art. 21. Compete à União:

(...)

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios;

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

Cumpra destacar que, embora sejam organizadas e mantidas pela União, a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do DF são subordinados ao Governador do DF (CF, art. 144, § 6º) e sua utilização pelo Governo do DF será disciplinada por lei federal (CF, art. 32, § 4º).

6) Quantos deputados federais são eleitos por um Território Federal?

Quatro, conforme art. 45, § 2º da CF:

§ 2º Cada Território elegerá quatro Deputados.

7) Como definir a "população diretamente interessada" nos casos de

mudança do território geográfico de um Estado-membro?

De acordo com o STF¹², a “população diretamente interessada” apontada no art. 18, § 3º da CF deve ser compreendida como a população inteira do(s) Estado(s) afetado(s) – e não somente a população da área geográfica afetada.

8) Caso o prefeito cometa um crime de homicídio doloso, qual o órgão competente para julgá-lo?

Embora seja do Tribunal do Júri, como regra geral, a competência para julgar os crimes dolosos contra vida (CF, art. 5º, XXXVIII, “d”), no caso de o prefeito cometer crime dessa natureza (ou qualquer crime de competência da Justiça Comum) a competência para julgá-lo será do Tribunal de Justiça, sendo afastada a competência do Júri em função do disposto no art. 29, X da CF:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

X - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;

9) Suponha que a União pretenda autorizar os entes federativos a legislarem sobre questões específicas do assunto “propaganda comercial”, uma matéria de competência privativa daquele ente. Isso seria possível? Qual instrumento que a União deverá se valer para atingir tal objetivo? Quais entes poderiam ser autorizados? Seria possível que a delegação contemplasse apenas um ente específico – por exemplo, apenas o Estado do Tocantins?

Inicialmente, vejamos o teor do art. 22, inciso XXIX e parágrafo único da CF:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Logo, seria possível a União autorizar os entes federativos a legislarem sobre questões específicas do assunto “propaganda comercial”, devendo editar lei complementar para atingir tal objetivo.

Somente os Estados e o DF poderiam ser autorizados, conforme o teor do parágrafo único, ou seja, os Municípios não poderiam ser autorizados, nos termos da CF.

¹² STF – ADI 2.650/DF.

A autorização da União não poderia ser direcionada a determinado ente específico, ou seja, somente um ou outro Estado-membro: tal autorização deve ser genérica, abrangendo todos os Estados-membros e o DF.

10) Suponha que a União não tenha editado normas gerais sobre proteção à infância e à juventude, uma matéria de competência concorrente, conforme a CF. Nessa situação: a) um Município poderia editar normas sobre tal matéria, diante da omissão da União e dos Estados? b) caso um Estado-membro tivesse exercido sua competência plena e, posteriormente, a União editasse norma geral sobre a matéria, poderia ocorrer a revogação automática da legislação estadual, no que fosse contrária à legislação federal?

Vejam os o teor do *caput*, inciso XV e §§ 1º a 4º do art. 24 da CF:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XV - proteção à infância e à juventude;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Assim:

- a) Não, o Município não poderia legislar sobre tal matéria, porquanto somente possuem competência concorrente a União, os Estados e o DF, conforme art. 24, *caput* da CF.
- b) Não poderia haver revogação automática nessa situação, mas sim suspensão da eficácia da lei estadual no que for contrária à lei federal superveniente, conforme art. 24, § 4º da CF.

11) Considere a seguinte narrativa: "a União interviu em determinado município localizado no Distrito Federal para assegurar a observância do regime democrático, tendo a intervenção sido decretada pelo Presidente da República, em decorrência de requisição do Congresso Nacional".

Em quais aspectos a narrativa apresentada vai de encontro com as disposições constitucionais sobre intervenção?

1º aspecto: não é possível haver Município no DF, em razão do previsto no art. 32, *caput* da CF:

Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

2º aspecto: a intervenção para “assegurar a observância do regime democrático” é uma hipótese de intervenção da União nos Estados ou DF, prevista no art. 34, VII, “a” da CF:

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

(...)

VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;

Essa hipótese de intervenção não ocorre em função de requisição do Poder Legislativo, mas sim de provimento, pelo STF, de representação do Procurador-Geral da República, conforme art. 36, III da CF:

Art. 36. A decretação da intervenção dependerá:

(...)

III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal.

...

Grande abraço e bons estudos!

“O trabalho duro vence o talento quando o talento não trabalha duro.”

Túlio Lages



Face: www.facebook.com/proftuliolages

Insta: www.instagram.com/proftuliolages

YouTube: youtube.com/proftuliolages



ANEXO I – LISTA DE QUESTÕES

1.(FGV/2018/TJAL/Analista Judiciário/Judiciária) O Estado Alfa ingressou com ação judicial em face da União, postulando que fosse reconhecido que, entre os bens do Estado, figuravam as terras devolutas situadas em seu território, tidas como indispensáveis à defesa das fronteiras.

À luz da sistemática constitucional, o referido pedido deve ser julgado:

- a) procedente, pois todas as terras devolutas pertencem aos Estados;
- b) improcedente, pois todas as terras devolutas pertencem aos Municípios;
- c) procedente, pois somente as terras devolutas situadas em ilhas pertencem à União;
- d) improcedente, pois as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras pertencem à União;
- e) procedente, pois somente as terras devolutas situadas em capitais pertencem à União e aos Municípios.

2.(FGV/2018/TJSC/Analista/Jurídico) Com o objetivo de ampliar a arrecadação e aprimorar as políticas públicas afetas aos direitos prestacionais, o Município Alfa editou a Lei nº 123/2018, disciplinando o funcionamento dos bingos no âmbito do seu território. Foram previstos os requisitos a serem atendidos para a concessão da licença de funcionamento e a parcela da arrecadação a ser transferida aos cofres públicos.

À luz da sistemática constitucional de divisão de competências legislativas, a Lei nº 123/2018 é:

- a) inconstitucional, pois compete concorrentemente à União e aos Estados legislar sobre bingos;
- b) constitucional, pois compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local;
- c) constitucional, desde que a União tenha transferido aos Municípios competência legislativa;
- d) inconstitucional, pois compete privativamente à União legislar sobre bingos;
- e) constitucional, desde que observadas as normas gerais editadas pela União.

3.(FGV/2018/TJSC/Oficial de Justiça e Avaliador) O Município Alfa editou a Lei nº 22/2018, dispondo sobre o horário de funcionamento do comércio local, o qual foi considerado inadequado pelos representantes dos lojistas. Considerando os prejuízos financeiros que poderiam advir dessa situação, o Sindicato dos Lojistas solicitou ao seu departamento jurídico que esclarecesse se o Município poderia legislar sobre a matéria.

À luz da sistemática constitucional, o departamento jurídico informou corretamente que a Lei nº 22/2018 é:



- a) constitucional, desde que a lei municipal não ultrapasse os limites estabelecidos nas normas gerais editadas pelo Estado;
- b) inconstitucional, pois a medida terá reflexos nas relações trabalhistas, matéria de competência privativa da União;
- c) inconstitucional, pois compete privativamente à União editar sobre direito econômico e restringir a livre iniciativa;
- d) inconstitucional, pois o princípio da isonomia exige que o trato da matéria seja uniforme, exigindo lei estadual;
- e) constitucional, pois compete aos Municípios legislar sobre matérias de interesse local.

4.(FGV/2018/ALERO/Advogado) Com o objetivo de prestigiar a propriedade privada, a Lei estadual nº 123/2018 dispôs que as concessionárias de energia elétrica deveriam promover a remoção gratuita dos postes de energia elétrica que estejam causando transtornos aos proprietários dos respectivos terrenos.

À luz da divisão de competências prevista na Constituição da República, o referido diploma normativo é

- a) constitucional, pois compete concorrentemente à União e aos Estados legislar sobre energia e respectivas instalações.
- b) inconstitucional, pois compete privativamente à União legislar sobre energia e explorar as instalações de energia elétrica.
- c) constitucional, pois o Estado tem competência para legislar sobre as concessões de energia em seu território.
- d) inconstitucional, pois compete privativamente aos Municípios legislar sobre matérias de interesse local.
- e) constitucional, pois compete aos Estados suplementar as normas gerais editadas pela União.

GABARITO QUESTÕES OBJETIVAS

1.D

2.D

3.E

4.B



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXANDRINO, Marcelo. DIAS, Frederico. PAULO, Vicente. Aulas de direito constitucional para concursos. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). A Constituição e o Supremo. 5. ed. Brasília: STF, Secretaria de Documentação, 2016.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

FURTADO, Lucas Rocha. Curso de direito administrativo. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

LIMA, Gustavo Augusto F. de. Agências reguladoras e o poder normativo. 1. ed. São Paulo: Baraúna, 2013.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 40. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.